

## DECISÃO

Referência: Sindicância Administrativa nº 201500100005.

Trata-se de sindicância administrativa aberta por determinação da Presidência do TJPA em 11/08/2016, tendo como objeto o esclarecimento acerca da suposta inexistência de Termo de Cooperação assinado entre este Tribunal e a OAB/PA.

Após a instauração da sindicância por meio da Portaria nº 3718/2016-GP - publicada no DJe em 16/08/2016 - a Comissão Disciplinar II procedeu a oitiva dos servidores Selma Lídia Azevedo Lobato, Tabata Luciana Calvinho Martins e Igor Abrahão Abdón, os quais desempenhavam, respectivamente, as seguintes funções na época em que ocorreram os fatos apurados por aquele procedimento: Diretora do Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, Coordenadora de Convênio de Contrato e Secretário de Administração.

A referida Comissão Disciplinar também diligenciou no sentido de obter informações junto ao Diretor do Fórum Cível de Belém e perante a própria OAB/PA, acerca da existência / comprovação de formalização do Termo de Compromisso celebrado entre a OAB/PA e o TJPA relativo à disponibilização do espaço físico de fls. 62.

Às fls. 51/57 consta o relatório final da Comissão competente, tendo ela concluído pela **inexistência de assinatura e formalização** do termo de cooperação, de convênio ou cessão de uso, referente ao espaço intitulado "Lounge da Cidadania", localizado no 3º andar do Fórum Cível de Belém, bem como de que pelos fatos apurados não se vislumbrou razões capazes de imputar responsabilidade administrativa aos servidores: Selma Lídia Azevedo Lobato, Tabata Luciana Calvinho Martins e Igor Abrahão Abdón. Ao final, fora sugerido o arquivamento do procedimento administrativo.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que de fato resta inequívoca a inexistência de formalização de termo de compromisso, de convênio ou cessão de uso relativo ao espaço intitulado de "Lounge da Cidadania", sendo tal constatação abstraída da inexistência de qualquer registro de sua ocorrência nos setores competentes deste E. Tribunal, da OAB/PA (fls. 48-verso), bem como da declaração da servidora Tabata Luciana Calvinho Martins às fls. 28/29:

*"Que não tem conhecimento acerca da existência de termo de convênio, de cooperação técnica ou de termo de cessão de uso, ou qualquer outro instrumento semelhante que envolva o lounge da cidadania localizado no terceiro andar do Fórum Cível da capital, ressaltando que a formalização e publicação dos referidos instrumentos são de responsabilidade da Coordenadoria de Convênios e Contratos, e não ocorreu... Que durante o tempo em que permaneceu como Coordenadora de Convênios e Contratos os únicos termos que envolvem espaços para a OAB são referentes a algumas vagas do estacionamento do prédio Sede e um terreno em redenção"*

Além disso, no tocante a responsabilidade administrativa dos três servidores referidos acima, consigno que também compactuo com o entendimento da Comissão Disciplinar II acerca da impossibilidade de aplicação de qualquer sanção, posição esta que adoto pelos seguintes fundamentos.

A servidora Selma Lídia Azevedo Lobato, à época dos fatos, exercia o cargo de Diretora do Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção. Além disso, destaca-se que o projeto, as obras, e os recursos financeiros concernentes à instalação do lounge da cidadania ficaram a cargo exclusivo a OAB/PA. Com efeito, verifico que a participação do referido departamento na autorização realizada pelo TJPA à OAB/PA operou-se, única e exclusivamente, a mando verbal do Sr. Secretário de Administração à época, Sr. Igor Abdón, para que acompanhasse o serviço relativo a construção do lounge, fato este confirmado às fls. 31. Sendo assim, carecem os autos de arcabouço fático-probatório apto a sustentar aplicação de qualquer pena àquela servidora.

Sobre a participação da Servidora Tabata Luciana Calvinho Martins, pontuo que esta sustentou que a Coordenadoria de Convênios e Contratos teria mera função de formalizar instrumentos, pelo que é carecedora de competência para acompanhar e fiscalizar os processos que por ventura derem causa a futuros instrumentos. Isso posto, não havendo provas de que houve pedido, determinação ou ordem à referida Coordenadoria para a confecção do termo de compromisso ou instrumento de cessão de uso de espaço físico do Fórum Cível de Belém à OAB/PA, resta ausente a responsabilidade daquela servidora para com a realização da cessão viciada e investigada por esta sindicância.

No que toca a responsabilidade do servidor Igor Abrahão Abdón sobre os fatos apurados pela Comissão Disciplinar II, verifico que ele declarou às fls. 31 ter recebido a visita dos advogados Jarbas Vasconcelos e Alberto Campos em janeiro de 2015, pelo que lhe foi informado que a obra do lounge da cidadania já estava autorizada pela Presidência do TJPA. A par destas informações, o referido servidor procurou averiguar a sua veracidade junto à Desª Luzia Nadja Guimarães Nascimento - Presidente deste E. Tribunal à época dos fatos apurados por esta sindicância -, ocasião em que obteve confirmação da Presidente de que a obra, de fato, foi por si autorizada.

Outrossim, o servidor Igor Abdón declarou às fls. 31 que em novembro de 2014 encaminhou pessoalmente à Presidência do TJPA a minuta prévia de fls. 06/07-verso dos autos, bem como de que supõe que o termo de cooperação tenha sido assinado e que apenas não foi devolvido do gabinete da Presidência para a Secretaria de Administração, pois acredita que a Desª Luzia Nadja não iria autorizar uma obra e depois não assinar o termo.

Dessarte, entendo que também não subsistem razões para imputar responsabilidade ao servidor Igor Abdón pela cessão viciada de espaço físico deste E. Tribunal à OAB/PA.

Noutra banda, entendo que há duas circunstâncias fáticas que envolvem o objeto da presente sindicância administrativa e que não foram tratados pela Comissão Disciplinar II, tais sejam o das consequências da não observância das formalidades legais pela anterior administração deste TJPA, bem como o dever do Poder Judiciário de instalar salas especiais e permanentes aos advogados nos fóruns e tribunais.

*Ab initio*, necessário se faz verificar a forma que fora feita a "autorização" do uso de bem público - espaço físico do TJPA - à OAB/PA, se ela preencheu os requisitos da lei e, caso contrário, se há a possibilidade de sua convalidação.

Preliminarmente, importante se faz frisar que os fatos apurados por esta sindicância dizem respeito ao uso privativo de bem público. Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho destaca que em sua abrangência estão contidos os três tipos de bens públicos, tais sejam os de uso comum do povo, o de uso especial e o dominical. Além disso, o referido doutrinador elenca quatro características inerentes ao uso especial privativo dos bens públicos, são elas: A privatividade, a instrumentalidade formal, a precariedade do uso e a sujeição ao regime de direito público. Dentre estas características, destaco que a que demonstra maior relevância para o caso ora em análise é a da instrumentalidade formal e, sobre ela, Carvalho Filho explica: "que o uso privativo não existe senão através de título jurídico formal, através do qual a administração exprima seu consentimento. É nesse título que estarão fixadas as condições de uso, condições essas a que o administrado deve se submeter estritamente." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015)

Nesses termos, não podemos olvidar que a autorização de uso de espaço físico do TJPA à OAB/PA é completamente desprovida de qualquer instrumento formal - uma vez que os depoimentos e as provas dos autos nos remetem a conclusão de que tal autorização foi realizada de forma **verbal** pela Presidência do TJPA -, sendo tal fato corroborado tanto pelos servidores que obtiveram sua conduta funcional analisada por ocasião desta sindicância, como também pela informação prestada pelo atual Presidente da OAB/PA, Sr. Alberto Antonio Campos, no ofício nº 133/2016-Ass.Jur. (fls. 48-verso). Destaca-se, também, que a Secretaria de Controle Interno do TJPA também detectou a ausência de formalização e assinatura do termo competente (fls. 64), circunstância esta que teria lesionado, entre outros, o princípio da publicidade.

Com efeito, restam completamente desconhecidos os exatos termos em que se operou a autorização de uso do espaço público, não sendo identificável as obrigações das partes, a forma que ocorrerá a sua fiscalização, e as demais disposições características deste tipo de ato administrativo. Impende ainda destacar que os termos da minuta de convênio constante de fls. 06/07-verso são completamente irrelevantes para sanar as questões omissas acima elencadas, posto que a mesma é desprovida de assinatura tanto por parte do TJPA como da OAB/PA.

Por conseguinte, temos que ressaltar que a referida característica da instrumentalidade formal está intimamente ligada com um dos requisitos - ou elementos, como denomina parte da doutrina: Maria Sylvia Zanella di Pietro Maria e Diogo de Figueiredo Moreira Neto - de validade dos atos administrativos, tal seja o da **forma**. Sobre este, passo a mencionar o entendimento da doutrina mais autorizada.

José dos Santos Carvalho ensina que à forma dos atos administrativos aplica-se o princípio da solenidade, o qual, diversamente do que se passa no direito privado, onde vigora o princípio da liberdade das formas, no direito público a regra é a solenidade das formas. No direito público, adota-se como regra geral que a exteriorização dos atos administrativos opera-se na forma escrita, registrada (ou arquivada) e publicada, admitindo-se, somente na via excepcional, a manifestação de vontade por outros meios. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015).

Complementando, Hely Lopes Meirelles ensinava que a inexistência da forma induz a inexistência do ato administrativo. A forma normal do ato de administração é a **escrita**, embora atos existam consubstanciados em ordens verbais e até mesmo em sinais convencionais, como ocorre com as instruções momentâneas de superior a inferior hierárquico. O que convém fixar é que só se admite o ato administrativo não escrito em casos de urgência. ( MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

Lecionando sobre a possibilidade de uso de bem público por particular, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que o uso privativo de bem público é aquele em que a Administração Pública confere, mediante título jurídico individual, a pessoa ou grupo de pessoas determinadas, para que o exerçam, com exclusividade, sobre parcela de bem público. Destaca a referida doutrinadora que uma das características marcantes do uso privativo é a exigência de um título jurídico individual, pelo qual a administração outorga o uso e estabelece as condições em que será exercido. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.)

Isso posto, considerando a incidência das normas de direito público no caso em tela, resta incontrovertido o entendimento de que para que haja a utilização de bem público por particular se faz necessária a existência de um **instrumento escrito**, sendo, pois, completamente inadmissível a formalização de uma autorização, permissão ou concessão de uso de bem público por meio de "contrato verbal", devendo a mesma ser considerada inválida. Nesses termos, colaciono abaixo precedentes específicos do Tribunal da Cidadania:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - CONTRATO VERBAL - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE FATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA PERDA DA POSSE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

2. **É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento de que não se pode dar validade a contrato público "verbal" no ordenamento jurídico brasileiro.**

(AgRg no REsp 974092 / SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado no DJe 04/02/2009)

RECURSO ESPECIAL. **POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO COM BASE EM "CONTRATO VERBAL". INVIALIDADE. COM A EXTINÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL, OS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSFEREM-SE AO ENTE PÚBLICO FEDERADO. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA, MESMO QUE HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE.**

1. Em regra, **não há falar em contrato verbal firmado com a Administração Pública**, sobretudo quando diz respeito a autorização para ocupação de imóvel pertencente a Autarquia, visto que, pela natureza da relação jurídica, é inadmissível tal forma de pactuação.

(REsp 888417 / GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJe em 27/06/2011)

Sobre o REsp 888417, o ministro relator Luiz Felipe Salomão ainda destacou o seguinte no bojo de seu voto:

"Destarte, **não tem eficácia, tampouco validade, tal pactuação** - acaso realmente existente-, que, inclusive, é contrária ao princípio da publicidade, informador do direito administrativo.

Por outro lado, referida avença não propiciaria o efetivo controle do ato administrativo, no que tange à observância dos princípios da imparcialidade, moralidade e legalidade.

Igualmente, consistiria em sério obstáculo à eventual responsabilização pessoal de agente público, por abuso de poder ou desvio de finalidade, de modo que **não há como atribuir efeito jurídico à referida forma de pactuação com a Administração**.

*Pontes de Miranda adverte: ?3. Forma e boa-fé. As regras jurídicas sobre forma não podem ser ignoradas; quem as ignora, não se escusa pela ignorância, de modo que não se lhe há de admitir a boa-fé, nem o que invoca a nulidade do ato jurídico, em que figure, age contra a boa-fé nos negócios; nem há qualquer dever moral, menos ainda dever nem obrigação, em que se compra o ato jurídico com vício de forma.? (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de Direito Privado. Campinas: Bookseller, 2001, tomo 3, p. 391)"*

Cabe ainda enfatizar que à Administração aplica-se o princípio da Autotutela. Sobre este, Carvalho Filho ensina: "A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015).

Reforça-se, ainda, que o princípio da autotutela encontra-se consagrado em nosso ordenamento jurídico, sendo, inclusive, objeto de orientação sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio das súmulas nº 346 e 473.

Outrossim, consigno que não existe nenhuma possibilidade de se aplicar ao caso em tela o instituto da convalidação à autorização verbal dada à OAB/PA para usar bem público pertencente a este TJPA, uma vez que a forma escrita é condição essencial para a validade do ato investigado por esta sindicância administrativa, bem como afeta o seu próprio conteúdo.

Relevante também se faz abordar o fato declarado pelo servidor Igor Abrahão Abdón às fls. 31, o qual alegou, ipsi litteris: "que tem quase certeza que a visita dos advogados Drs. Jarbas Vasconcelos e Alberto Campos ocorreu no mesmo dia em que foi protocolado o documento de fls. 01, sendo que os mesmos informaram ao declarante que já estava autorizada a obra relativa ao lounge da cidadania, localizado no 3º piso do prédio do Fórum Cível, que os referidos advogados afirmaram para o declarante que teriam falado com o Des. Milton Nobre (vice-presidente do TJ à época) e que o Des. Milton lhes teria assegurado que a obra estava autorizada pois teria falado com o Des. Constantino Guerreiro (na época, eleito, mas não empossado, do cargo de Presidente do TJ) e este não teria se oposto a obra" Sobre o trecho em negrito, tenho a esclarecer o seguinte.

Sem adentrar no mérito da veracidade das informações alegadas, até porque não se mostra relevante para o esclarecimento dos fatos ora apurados, não se pode deixar de ressaltar que entre o Declarante (servidor Igor Abdón) e o último interlocutor (Des. Constantino Guerreiro) há a presença de outros três interlocutores intermediários, fato que por si só já implica na fragilidade das informações prestadas pelo Declarante. Igualmente, há também que se ressaltar que não se opor a realização da obra e da utilização do bem público pertencente ao TJPA jámais pode ser interpretado como anuência para a prática de ato contrário a lei e aos princípios que regem a Administração Pública. Desta modo, saliento que os fatos até aqui analisados são inerentes à legalidade, validade e observância dos requisitos do ato praticado pela gestão anterior do TJPA, pelo que não possuem qualquer relação com a discricionariedade da Administração em autorizar ou permitir o uso de um bem que lhe pertença.

A segunda questão que possui relação com os fatos apurados por esta sindicância e que merece o devido realce é a relativa ao dever dos tribunais de disponibilizarem salas especiais permanentes aos advogados, incumbência esta descrita no art. 7º, §4º da Lei nº 8.906/1994 que preconiza: "O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.(Vide ADIN 1.127-8)"

Sobre o assunto, destaco que este TJPA já havia dado cumprimento ao dever imposto pela lei nº 8.906/94 mesmo antes do uso privativo pela OAB/PA do espaço físico denominado "Lounge da Cidadania", posto que consoante as informações da Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste E. Tribunal às fls. 60/61, podemos inferir que a OAB/PA já utilizava uma área do Fórum Cível da Capital correspondente a 48,25m<sup>2</sup>, não sendo outra também a conclusão da Secretaria de Controle Interno às fls. 64.

Insta ainda salientar que visualizando a área em que está situado o "Lounge da Cidadania", verifico que a mesma se tratava de um dos raros espaços de circulação de ar no 3º pavimento, sendo que os corredores situados em frente ao Lounge, bem como à sua diagonal esquerda e direita, ficaram de sobremaneira prejudicados, eis que a única entrada de ar ocorreria pelo vão das escadas. Dessa maneira, não é preciso ser um *expert* para se chegar a conclusão de que a salubridade do local (corredores) não é a adequada.

Além do mais, verifica-se que é o Tribunal de Justiça que vem arcando com o custo da energia elétrica utilizada no "Lounge da Cidadania", espaço este utilizado unicamente para fins privados, ou seja, de atender os interesses da classe atinente à advocacia.

Cabe aqui repisar que o TJPA já vem cumprindo - nos moldes do que ficou assentado no pedido de providências nº 0000187-81.2013.2.00.0000 que tramitou no CNJ - com o que dispõe o art. 7º, §4º, do Estatuto da OAB, motivo pelo qual o custeio do espaço físico (Lounge) destinado a OAB se trata de claro prejuízo ao erário público, bem como de que a sua existência é desprovida de amparo legal e contratual.

Isso posto, com esteio nos fatos e fundamentos acima mencionados, entendo que o ajuste verbal, no qual este TJPA permitiu a utilização de parte do espaço físico do Fórum Cível de Belém pela OAB/PA, se trata, inevitavelmente, de ato nulo, ante a inobservância dos requisitos legais, principiológicos, doutrinários e jurisprudenciais, não havendo, pois, a possibilidade de sua convalidação. Outrossim, destaco que a consequente retomada por este Tribunal do uso do espaço físico situado no 3º andar do fórum cível (fls. 62) não resultará em desobediência ao art. 7º, §4º, do Estatuto da Advocacia, pois, como visto, este Tribunal já cedeu gratuitamente espaço apto a atender a exigência deste dispositivo legal.

Por fim, ressalto que o administrador não pode ser complacente em deixar que continue a produzir efeitos no mundo jurídico ato inválido. Ao contrário, deve ele, ao verificar que o ato administrativo for contaminado por vício de legalidade, anulá-lo, uma vez que a administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), de modo que, se o ato é ilegal, e não havendo possibilidade de sua convalidação, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a ilegalidade malferida.

Assim, ante todo o exposto, a parte dispositiva da presente decisão fica assentada nos seguintes termos:

- a) É inexistente a assinatura e a formalização de termo de cooperação, convênio, cessão, permissão ou autorização de uso referente ao espaço intitulado de "Lounge da Cidadania";
- b) Que os fatos e provas apurados por esta sindicância administrativa não permitem a imputação de responsabilidade administrativa aos servidores Selma Lídia Azevedo Lobato, Tabata Luciana Calvinho Martins e Igor Abrahão Abdón;

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6126/2017 - Quinta-Feira, 26 de Janeiro de 2017**

c) Considerando a ausência de contrato formal, a impossibilidade de convalidação do ajuste verbal, o prejuízo à salubridade do 3º pavimento do Fórum Cível, os danos ao Erário pelo subsídio de interesse exclusivamente privado, bem como de que o TJPA já vem cumprindo perfeitamente a disposição do art. 7º, §4º, do Estatuto da OAB, **DECLARO inválida e desprovida de legalidade a utilização privativa pela OAB/PA do espaço físico atualmente denominado de "Lounge da Cidadania".**

d) Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará proceda à retirada de todas as suas pertenças e benfeitorias realizadas por si, que possam ser levantadas sem detimento do espaço físico em seu aspecto original.

P.R.I

**Após, Arquive-se.**

**Belém, 24 de janeiro de 2017.**

**Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**EMENDA REGIMENTAL n.º 07 de 25 de janeiro de 2017**

Altera o art. 28, inciso VII, art. 30, inciso I, alínea a, art. 112, *caput*, art. 137, §2º, art. 184, *caput* e §3º, art. 185, *caput*, art. 190, §§1º e 3º, art. 191, §2º; acrescenta o inciso III, ao art. 138, o art. 140-A, o §4º ao art. 184, os §§ 1º e 2º ao art. 185, §3º ao art. 188 e §2º ao art. 195; e, revoga a alínea "b", do inciso I, do art. 29-A e o Parágrafo Único do art. 110 ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 96, inciso I, alínea a, faculta aos Tribunais dispor em seus regimentos internos, sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO que compete à Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos emitir parecer sobre proposta de alteração do Regimento Interno, nos termos do seu art. 51, alínea "d";

CONSIDERANDO as propostas de Emendas Regimentais constantes dos autos do SIGA-DOC nº PA-PRO-2017/00293; PA-PRO-2016/04481; PA-PRO-2016/05572; PA-PRO-2016/03605 e PA-PRO-2016/04380, aprovadas em Reunião Ordinária da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos,

**RESOLVE:**

Art.1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.....

VII - conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)."

"Art. 30.....

I - .....

originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juiz de Direito e Promotor de Justiça;"

"Art. 112. Em caso de afastamento de Desembargador, a qualquer título, por período igual ou superior a três dias, não excedendo a trinta, serão redistribuídos os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, mediante requerimento fundamentado da parte interessada, reclamem solução urgente.

(...)."

"Art. 137. ....